



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.701, DE 2024 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o uso de materiais reciclados na indústria e altera dispositivos da legislação tributária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4861/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o uso de materiais reciclados na indústria e altera dispositivos da legislação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para estabelecimentos industriais que utilizem resíduos sólidos recicláveis na fabricação de seus produtos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
XXXVIII – Até 31 de dezembro de 2030, as máquinas, os equipamentos, os aparelhos e os instrumentos, bem como suas partes, peças, acessórios e outros componentes, adquiridos no mercado interno ou importados por estabelecimentos industriais que comprovadamente utilizem resíduos sólidos ou materiais recicláveis em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do peso das matérias-primas ou produtos intermediários utilizados na fabricação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do total dos produtos fabricados e saídos do estabelecimento nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição ou importação.

.....
§ 3º Para fins do disposto no inciso XXXVIII do caput deste artigo, consideram-se resíduos sólidos materiais, substâncias, objetos ou bens descartados, provenientes de atividades humanas, passíveis de reciclagem ou reaproveitamento, que atendam às especificações normativas vigentes.” (NR)



Art. 3º O *caput* do art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2035, os estabelecimentos industriais que utilizarem resíduos sólidos recicláveis como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aplicável sobre o valor dos referidos insumos, conforme regulamentação específica.

.....” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para comprovação do uso de materiais recicláveis, os critérios de fiscalização e as normas para aplicação dos incentivos fiscais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, representa um marco importante para a gestão integrada e ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no Brasil. Um dos principais instrumentos da PNRS é a Logística Reversa (LR), que visa promover a coleta e o reaproveitamento de resíduos sólidos, mitigando os impactos ambientais e sociais causados pelo descarte inadequado.

Apesar dos avanços legais, a implementação da LR no Brasil ainda enfrenta grandes desafios, incluindo a dupla tributação de produtos fabricados com materiais reciclados. Atualmente, esses materiais, ao serem reaproveitados em novos ciclos produtivos, sofrem novamente a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mesmo já tendo sido tributados em seu ciclo anterior como produtos finais.

O presente Projeto de Lei visa corrigir essa distorção tributária em nível federal, concedendo incentivos fiscais, em especial a suspensão da incidência do IPI, para estabelecimentos industriais que utilizem materiais reciclados na fabricação de seus produtos. Essa medida tem como objetivo



eliminar a bitributação, que atualmente desincentiva a reciclagem e encarece os produtos fabricados a partir de materiais reciclados.

A Constituição Federal, em seus artigos 170 e 225, estabelece que a defesa do meio ambiente deve ser um princípio orientador da ordem econômica e social do país, prevendo um tratamento diferenciado para produtos e serviços que promovam a sustentabilidade. Em consonância com esses princípios, a PNRS prevê a reciclagem como um de seus objetivos primordiais, indicando que incentivos fiscais podem ser instituídos para promover a gestão adequada de resíduos sólidos.

Neste contexto, a proposta de isenção do IPI para produtos fabricados com materiais reciclados alinha-se com a necessidade de promover a reciclagem e a economia circular no Brasil. Além de incentivar a utilização de materiais reciclados, a medida contribuirá para a redução da quantidade de resíduos descartados, mitigando os impactos ambientais negativos e fomentando a geração de emprego e renda no setor de reciclagem.

A concessão dos incentivos fiscais propostos contribuirá para aumentar a competitividade dos produtos reciclados, promovendo uma maior adesão dos setores industriais à Logística Reversa e impulsionando o desenvolvimento de um mercado de materiais reciclados no Brasil. Ao eliminar a bitributação, a proposta corrige uma injustiça fiscal e torna a reciclagem uma opção economicamente mais viável para as empresas.

Além disso, ao estimular a reciclagem, a proposição terá um impacto positivo direto sobre a redução de lixões e aterros controlados, promovendo uma gestão mais eficiente dos resíduos sólidos e contribuindo para a preservação ambiental e a saúde pública.

Diante do exposto, o Projeto de Lei apresentado busca harmonizar a legislação tributária com os objetivos da PNRS e os princípios constitucionais de defesa do meio ambiente. A medida proposta é fundamental para promover uma economia mais sustentável e justa, incentivando práticas empresariais que valorizem a reciclagem e o reaproveitamento de materiais, em benefício da sociedade e do meio ambiente.



Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2024-10951

Apresentação: 04/12/2024 19:06:31.410 - Mesa

PL n.4701/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241919315000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196411-30;4502
LEI Nº 12.375, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-30;12375

FIM DO DOCUMENTO